

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.274, DE 2017.

(Apensados Projetos de Lei nºs. 8.828/2017, 8.706/2017, 8.853, de 2017, 9.264/2017 e 794, de 2019).

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relatora: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa o presente projeto de lei que, conforme aponta sua justificção, tem “o escopo da presente proposição é propor uma modificação na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança dos estabelecimentos financeiros, para tornar obrigatório que estes estabelecimentos possuam circuito fechado de televisão (CFTV) que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias”.

Apensados à proposição principal, encontramos cinco projetos de lei, a saber:

- PL 8.706/2017, de autoria do Deputado Laudivio Carvalho, intenta acrescentar o art. 2º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para determinar que os estabelecimentos financeiros sejam obrigados a ter vigilantes 24 horas por dia. Em sua justificção, o Autor afirma que a

proposição em tela “tem por objetivo criar um novo mecanismo que proporcionará mais segurança aos cidadãos que utilizam os serviços bancários, visto que, ao garantir que os estabelecimentos financeiros terão vigilantes em suas instalações nas 24 horas do dia, haverá, consequentemente, a diminuição das atividades delituosas”;

- PL 8.828/2017, de autoria do Deputado Luciano Ducci, busca alterar a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios que funcionem como Bancos Postais. Justificando sua proposição, seu Autor aborda a atual disseminação de Bancos Postais pelo Brasil, que se constituíram em “alvos fáceis e de baixo risco para quadrilhas de assaltantes”, o que tornou “notório o aumento dos assaltos cometidos contra essas agências postais justamente por falta de segurança adequada”;

- PL 8.853/2017, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que visa aperfeiçoar as regras de segurança em agências de instituições financeiras, por meio de alteração da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Em sua justificção, o autor destaca que o objetivo de sua proposição é “criar condições de prevenção, obrigando que dispositivos básicos de segurança sejam instalados e mantidos por estas instituições, sejam integrantes da tecnologia de segurança, sejam de preparo e presença de agentes devidamente treinados”; e

- PL 9.264/2017, de autoria do Deputado André Figueiredo, que intenta alterar a Lei 7.102, de 1983, de forma a modificar os requisitos do sistema de segurança necessário ao funcionamento de instituições financeiras. Em sua justificção, o autor ressalta a necessidade de haver legislação nacional sobre o tema, com maior capacidade de padronizar as medidas necessárias para o correto estabelecimento da segurança das instituições financeiras e o quadro caótico que vivemos na segurança pública, entre outros argumentos.

O PL 8.274/2017 foi apresentado em 15 de agosto de 2017. O despacho atual prevê a tramitação ordinária e conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 12 de março de 2019 foi, por fim, apensado também o Projeto de Lei nº 794, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, para estipular o prazo de noventa dias para o armazenamento de imagens.

A proposição, e suas apensadas, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

No prazo regimental original não foram oferecidas emendas.

Por força do art. 166 do Regimento Interno tal prazo foi reaberto e, de forma semelhante, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O PL nº 8.274/2017 foi distribuído à nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “g” (políticas de segurança pública), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesse compasso, não abordaremos questões ligadas, por exemplo, à constitucionalidade da proposição ora em apreço, restando-nos detidos apenas aos aspectos relacionados ao seu mérito.

Em manifestação anterior, havíamos sinalizado pela necessidade de aprovação da matéria.

Uma segunda leitura, no entanto, nos levou a considerar alguns aspectos que merecem atenção dos nobres pares.

Há que se considerar a recente aprovação da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, portanto posterior à apresentação da maioria dos projetos, que estipulou a adoção de mecanismos adicionais de segurança por tais estabelecimentos, conforme demonstra sua redação:

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I – tinta especial colorida;

II – pó químico;

III – ácidos insolventes;

IV – pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V – qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II – nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III – nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal).

Não suficiente, esta Câmara dos Deputados também já aprovou e encontra-se em tramitação no Senado Federal (em regime de urgência), proposição que conta, inclusive, com o pedido da Polícia Federal

para votação, o SCD 6/2016, que reformula toda a legislação de segurança, tendo dedicado um capítulo inteiro para a segurança dos estabelecimentos financeiros.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:

- I - instalações físicas adequadas;
- II – dois vigilantes, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;
- III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;
- IV - cofre com dispositivo temporizador;
- V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido;
- VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes;
- VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;
- VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;
- IX – porta da tesouraria, nas agências em que ela existir, com sistema de abertura condicionada à identificação biométrica; e
- X – nas agências definidas na parte final do § 6º deste artigo, sistema compartilhado de alarme e de monitoramento de segurança.

§ 2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir:

- I - um vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e
- II - sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

- I - se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e
- II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º O uso do sistema descrito no § 5º do art. 6º, a ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos I, II, III e IV do § 6º do art. 6º, será obrigatório, em relação a um dos profissionais empregados na segurança, nas agências das capitais dos Estados e das cidades com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes que contem com três ou mais postos de vigilância.

§ 7º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 8º As exigências previstas nos incisos I, II e III do § 1º terão caráter obrigatório a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 9º As exigências previstas nos incisos IV a X do § 1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até doze meses;

II – 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até vinte e quatro meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até trinta e seis meses; e

IV – 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até quarenta e oito meses.

Art. 34. O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e

V - projetos de construção, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 35. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 36. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas as normas específicas com aplicabilidade em cada caso e condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Art. 38. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

